

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.771-9, DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA**

AGRAVANTE: SANTIAGO FERMIN WIRSCH

AGRAVADA: INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES

RELATOR: **DES. SÉRGIO ARENHART**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO PELO JUIZ *A QUO* COM DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE ELEIÇÃO E EM QUE TEM SEDE A EXCIPIENTE. CONTRATO DE ADESÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ELETIVA. CONEXÃO DA CAUTELAR COM A AÇÃO PRINCIPAL. NÃO RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXCEPTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.771-9, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, sendo Agravante SANTIAGO FERMIN WIRSCH e Agravada INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES.

Agravo de instrumento, nos autos 151/2009 de exceção de incompetência, interposto pelo Excepto em face da decisão (fls. 111/v.) que acolheu o pedido e determinou a remessa dos autos à

38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao fundamento de que a cautelar incidental ajuizada pelo Agravante deve acompanhar o foro da ação principal (monitória), não se olvidando, ainda, do foro de eleição constante do pacto firmado entre as partes.

Em suas razões, destaca o Agravante a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina, vez que ali ocorreu a primeira citação válida, bem como a incompetência do Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, face a natureza consumerista da relação firmada entre os litigantes passível de invalidar a cláusula de eleição de foro. Pugna ao final pela reforma da decisão agravada para que seja rejeitada a exceção de incompetência oposta. Anexa a documentação de fls. 26/275.

Após declinação da competência da 16ª Câmara Cível a esta Câmara, vieram à conclusão. O efeito suspensivo pleiteado foi deferido pela decisão de fls. 185/v. Informações prestadas pelo Juízo *a quo* dando-se conta da manutenção da decisão recorrida e do cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante. Tempestivas contrarrazões (fls. 317/336) pelo não provimento do agravo.

O Agravante ingressou com petição (fls. 339/345) informando que o Tribunal de Justiça de São Paulo já prolatou decisão reconhecendo a competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Intimada, a Agravada se manifestou no sentido de que tal decisão ainda não transitou em julgado, ratificando as demais alegações das contrarrazões (fls. 356/359).

É o relatório.

Voto.

O recurso é de ser conhecido ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade e comporta provimento.

Em cautelar de exibição de documentos movida pelo Agravante relativamente a contrato para realização de operações em bolsa de valores, a Agravada opôs exceção de incompetência embasada em cláusula contratual de eleição de foro, que segundo ela deve prevalecer sobre a alegação de incidência da legislação protetiva à relação de consumo.

Com efeito, conforme se colhe dos autos e vem decidindo este Tribunal, resulta que efetivamente seja de adesão o contrato, o que por si só poderia afastar a incidência da cláusula eletiva nos termos do parágrafo único do art. 112 do CPC.

De outro enfoque, a relação de consumo também se afigura presente, não sendo afastada pelas simples alegações de que o Agravante aufere lucro e é investidor no “arriscado” mercado da bolsa de valores.

Este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em casos análogos, afastando a aplicação da cláusula eletiva.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. PRETENSÃO DA CORRETORA EXCIPIENTE DE PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. INVIABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU DESCONSTITUIR NO CASO A POSIÇÃO DE CONSUMIDOR DO AGRAVADO. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ELETIVA. MANUTENÇÃO DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXCEPTO.

Agravo de Instrumento nº 990.771-9

PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 977585-5 - Ibiporã - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 23.04.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES. ELEIÇÃO DE FORO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE E AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ELETIVA. MANUTENÇÃO DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXCEPTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 858286-3 - Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 10.07.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CORRETAGEM DE BOLSA DE VALORES - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - DECLARADA A NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO CONTRATO E A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 711534-2 - Londrina - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 05.04.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - CONTRATO DE CORRETAGEM DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES - APLICABILIDADE DO DIREITO DO CONSUMIDOR - LEI DE CARATER PROTETIVO - CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CLÁUSULA ANULADA FACE AO INTERESSE DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR ESCOLHER O FORO DE SEU MELHOR INTERESSE, SEJA O DE SEU DOMICILIO OU O ELEITO PELAS PARTES - PRECEDENTES DO

Agravo de Instrumento nº 990.771-9

STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASO ANÁLOGO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJPR - 7ª C.Cível - AI 968469-7 - Londrina - Rel.: Antenor
Demeterco Junior - Unânime - J. 19.02.2013)

Ademais, não se pode perder de vista que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de agravo de instrumento interposto na ação monitória que tramita naquele Estado proposta pela aqui Agravada em face do ora Agravante (fls. 343/345), nada obstante pendente de trânsito em julgado, decidiu que não há que se cogitar de prevenção ou conexão entre a cautelar e a monitória, bem como reconheceu a existência de relação de consumo no caso.

Em tais condições, o voto pelo conhecimento e provimento do agravo para reconhecer a competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da **Sexta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à **unanimidade** de votos, em dar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **SÉRGIO ARENHART**, dele participaram e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Juíza Substituta em Segundo Grau **ANA LÚCIA LOURENÇO** e o Desembargador **CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA**.

Curitiba, 03 de setembro de 2013.

Des. SÉRGIO ARENHART

Presidente e Relator

1